



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre requisitos de regularidade documental na alienação de veículos automotores pertencentes à administração pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 124-A:

“Art. 124-A. A alienação onerosa, por qualquer modalidade, de veículo automotor destinado à circulação civil, pertencente à administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderá ocorrer após o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos, sem prejuízo das demais exigências previstas neste Código e na legislação de licitações e contratos:

I – prévio cadastramento ou regularização do veículo na Base de Índice Nacional – BIN e no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, quando cabível;

II – vistoria de identificação veicular realizada por órgão ou entidade credenciada, na forma da regulamentação expedida pelos órgãos executivos de trânsito competentes;





III – validação da unicidade dos elementos identificadores do veículo, inclusive chassi, número do motor, plaquetas e demais sinais identificadores;

IV – emissão de laudo técnico atestando a aptidão documental mínima para transferência de propriedade e licenciamento;

V – informação expressa, no edital e nos documentos do certame, sobre as condições de uso e circulação, eventuais restrições administrativas e a situação cadastral do veículo nos registros de trânsito.”

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente à alienação de veículos destinados à circulação, não se aplicando aos casos em que o bem seja destinado à sucata, à desmontagem ou à baixa definitiva, hipóteses em que serão observadas as disposições específicas deste Código e da legislação pertinente quanto à destinação e à impossibilidade de retorno à circulação.

§ 2º É vedada a alienação de veículo automotor, como apto à circulação, que:

I – possua indícios de adulteração ou duplicidade de chassi, motor ou demais elementos identificadores;

II – não apresente condições mínimas de individualização cadastral;

III – esteja com pendência documental insanável perante os órgãos de trânsito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o veículo deverá ser destinado à sucata, à desmontagem ou à baixa definitiva, conforme disciplinado neste Código e em sua regulamentação.





§ 4º O órgão ou entidade pública alienante responderá objetivamente pelos vícios ocultos de natureza documental ou cadastral, preexistentes à alienação e não informados de forma clara e suficiente, que impeçam ou dificultem a transferência da propriedade ou o regular licenciamento do veículo.

§ 5º A responsabilidade prevista no § 4º não exclui a apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal do agente público que, por ação ou omissão, der causa ao vício ou à sua não comunicação ao adquirente.”

Art. 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União poderá editar normas complementares para regulamentar os procedimentos técnicos previstos no art. 124-A da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável à alienação de veículos automotores pertencentes à administração pública direta e indireta, por meio da inclusão do art. 124-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Na prática administrativa, são frequentes os leilões e demais modalidades de transferência onerosa de veículos oficiais, promovidos por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em diversos casos, entretanto, tais veículos são alienados sem prévia regularização cadastral adequada junto à Base de Índice Nacional (BIN)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Guilherme Uchoa - PSD/PE**

e ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), ou sem a devida verificação da unicidade de seus elementos identificadores.

Essa situação tem gerado insegurança jurídica para cidadãos adquirentes de boa-fé, que, após o certame, se veem impossibilitados de concluir a transferência de propriedade ou o licenciamento do veículo, diante da constatação de duplicidade de chassi ou motor, inconsistências cadastrais, pendências documentais insanáveis ou mesmo indícios de adulteração.

Em tais hipóteses, o adquirente assume, na prática, um risco desproporcional, embora tenha confiado na presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.

Este projeto propõe, assim, requisitos mínimos de regularidade documental e de transparência para a alienação onerosa de veículos destinados à circulação civil, pertencentes à administração pública direta e indireta.

Exige-se, antes da alienação, o prévio cadastramento ou regularização do veículo na BIN e no Renavam, a realização de vistoria de identificação veicular por entidade credenciada, a validação da unicidade dos elementos identificadores, a emissão de laudo técnico de aptidão documental e a informação clara, nos editais, sobre as condições de uso, circulação, restrições administrativas e situação cadastral do veículo.

Ao mesmo tempo, a proposição preserva, de forma expressa, a possibilidade de leilão de sucatas, veículos destinados à desmontagem ou à baixa definitiva, nas hipóteses e condições já previstas no CTB e em sua regulamentação.

Nesse sentido, o texto deixa claro que as novas exigências se aplicam apenas à alienação de veículos destinados à circulação, evitando qualquer interpretação que impeça a destinação adequada de veículos irrecuperáveis ou com irregularidades insanáveis.

Do ponto de vista material, a proposta prestigia os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Guilherme Uchoa - PSD/PE**

Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição, além de concretizar a proteção da confiança legítima e da boa-fé nas relações entre Estado e cidadãos. As exigências de regularização prévia e de informação adequada são compatíveis com as diretrizes da legislação de licitações e contratos, que impõe transparência, descrição precisa do objeto e tratamento isonômico entre os particulares interessados.

Importa ressaltar que o projeto não interfere na autonomia administrativa dos entes federados quanto à gestão de suas frotas e à decisão sobre o momento e a forma de desfazimento dos seus bens. Limita-se a fixar requisitos mínimos de regularidade documental e de proteção ao adquirente quando se tratar de veículos destinados à circulação civil, deixando à legislação de regência e aos regulamentos específicos a disciplina dos procedimentos internos de avaliação, alienação e destinação de sucata.

Diante do exposto, e considerando os ganhos de segurança jurídica, transparência e proteção ao cidadão adquirente de boa-fé, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, com os quais contamos para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 28 de maio de 2026.

Deputado **Guilherme Uchoa** - PSD/PE.

